



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038712-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes LUCIANA ALMEIDA BARBOSA DA SILVA e AGATHA GIOVANA BARBOSA DA SILVA, é agravado EDUARDO TADEU GONÇALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2038712-54.2025.8.26.0000

Agravantes: LUCIANA ALMEIDA BARBOSA DA SILVA e AGATHA GIOVANA BARBOSA DA SILVA

Agravado: EDUARDO TADEU GONÇALES

VOTO Nº 8468

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REVOGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE SE CARACTERIZA COMO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

RELATÓRIO

Questionam as agravantes a r. decisão que lhes revogou a gratuidade concedida, alegando que declararam sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e não contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência uma presunção que, conquanto relativa, somente pode ser afastada quando se comprove, “*quantum satis*”, que o conteúdo do que declarado não corresponde em absoluto à situação financeira da parte, o que não se configura no caso presente.

Com efeito, no caso em questão, essa presunção deve prevalecer.

Há por se considerar que as agravantes não demonstram situação incompatível com a condição de hipossuficiência, conforme extratos bancários e demais documentos acostados a fls. 35/64, documentos cuja importância é significativa quando se analisa a gratuidade, sobretudo quando associado a outros elementos, como no caso em questão.

Diante desse conjunto de informações, há concluir que as agravantes, obrigadas a despenderem com os encargos do processo, colocar-se-iam em uma situação que afetaria significativamente seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustento material.

É de relevo enfatizar que a gratuidade, prevista em norma constitucional, é de ser dada à parte que comprove insuficiência de recursos, do que as agravantes desincumbiram-se de provar, sem prejuízo, contudo, de oportunamente se proceder à revogação do benefício, caso, ampliados os elementos informativos do processo, constate-se fundadas razões acerca da condição econômico-financeira narrada pelas recorrentes ou se identifique fato novo que configure modificação da sua condição de hipossuficiência.

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este agravo de instrumento, concedida a gratuidade às agravantes – e com efeitos que retroajam ao momento em que elas cuidaram requerer esse benefício no processo, reformando-se, portanto, a r. decisão agravada.

Como na decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR